

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 5066124-77.2014.4.04.7100/RS

RELATOR : OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA
PARTE AUTORA : ASSOCIACAO DE PROTECAO AOS PROFISSIONAIS
: CONTABEIS DO RIO GRANDE DO SUL - APROCON
CONTABIL
ADVOGADO : GIOVANI DAGOSTIM
PARTE RÉ : CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC
: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO
: GRANDE DO SUL - CRC/RS
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. DUPLICIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE. PESSOA NATURAL E ESCRITÓRIO INDIVIDUAL SEM PERSONIFICAÇÃO JURÍDICA.

1. Indevida a cobrança de anuidade com relação ao empresário individual de responsabilidade ilimitada sem personificação jurídica, não apenas com base nas Resoluções CRC/RS nºs 1.300/2010, 1.362/2011, 1.414/2012 e 1.454/2013, mas também em outros atos infralegais.

2. As autoridades impetradas pretendem justificar a cobrança de anuidades em relação aos empresários individuais de responsabilidade ilimitada com base no art. 22 do Decreto-Lei nº 9.295/46 (*às empresas ou a quaisquer organizações que explorem ramo dos serviços contábeis é obrigatório o pagamento de anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição*). Acontece que o referido dispositivo não prevê qualquer elemento do aspecto quantitativo do valor da contribuição que seria devida pelas *'empresas ou quaisquer organizações que explorem ramos dos serviços contábeis'*, em clara afronta ao princípio da legalidade tributária.

3. Sequer a aplicação subsidiária da Lei nº 12.514/11 (art. 3º, inciso II) pode servir de amparo para a cobrança da contribuição dos profissionais contábeis também na condição de empresários individuais, uma vez que o referido diploma legal somente prevê a incidência do tributo em decorrência do registro de pessoas físicas e jurídicas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 12 de abril de 2016.

Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA
Relator

RELATÓRIO

O magistrado sentenciante assim relatou o feito:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante objetiva provimento jurisdicional que suste os efeitos das Resoluções CFC nº 1.300/2010, 1.362/2011, 1.414/2012 e 1.454/2013 'naquilo em que se referem à exação da anuidade destinada às organizações contábeis sem personificação jurídica, tais como as 'Empresas Individuais de Responsabilidade Ilimitada (Empresário Individual), os 'Micro Empresários Individuais (MEI) e demais entidades nesta condição'. Requer, ainda, que em consequência da concessão da segurança seja ordenado ao CRC/RS que não se abstenha de deferir pedido de restituição, mediante requerimento do profissional interessado (associado substituído), das anuidades indevidamente recolhidas pelas organizações contábeis referenciadas na presente demanda, relativas aos 5 últimos anos, devidamente atualizadas pela SELIC a partir do mês seguinte do recolhimento indevido'.

Afirma a impetrante que a pessoa natural que exerce a atividade de Contador ou Técnico em Contabilidade deve recolher anualmente a Contribuição Especial aos cofres do conselho de fiscalização profissional, conforme previsão do art. 21 do Decreto-lei nº 9.295/1946. Aduz que o profissional contábil pode se organizar sob a forma de empresário individual de responsabilidade ilimitada. Alega que a inscrição como 'empresário individual de responsabilidade ilimitada' não confere personalidade jurídica à pessoa natural empresária, não havendo distinção patrimonial. Aduz que a o diploma legal que institui a cobrança das anuidades (Lei nº 12.514/2011) somente estabelece como sujeitos passivos o profissional contábil (pessoa natural) e as pessoas jurídicas, inexistindo base legal para a incidência da exação sobre 'escritórios ou empresas individuais' sem personificação jurídica. Ressalta que o empresário individual de responsabilidade ilimitada já recolhe a contribuição na condição de profissional habilitado, de modo que a tributação de sua atividade profissional também na qualidade de pessoa jurídica configura 'bis in idem'.

Intimada para prestar esclarecimento, a impetrante manifestou-se junto ao evento 7. Esclareceu que os 'escritórios individuais' (definidos pelo art. 2º, § 3º, da Resolução CFC nº 1.390/12), objeto de discussão em outra ação, não são registrados na junta comercial e não possuem CNPJ, diferentemente dos empresários individuais de responsabilidade ilimitada (que são o objeto da presente demanda). Defendeu o cabimento da ação por via preventiva, tendo em vista que os escritórios que já foram constituídos desde 2011, na forma de empresários individuais de responsabilidade ilimitada, estão sendo compelidos a pagar anuidades dos exercícios de 2011 até 2014.

Recebida a petição do evento 7 como emenda à inicial e postergada a apreciação do pedido liminar (evento 9).

O Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul arguiu ilegitimidade passiva ad causam, visto que não é autor nem tem gerências sobre os atos impugnados. Afirmou que o registro somente é deferido mediante requerimento do interessado, inexistindo registro de ofício, e posterior cobrança de anuidades, conforme alegado pela impetrante. Disse não se aplicar as disposições da Lei nº 12.514/2011, pois as contribuições em pauta têm disciplina específica no Decreto-lei nº 9.295/46, com redação dada pela Lei nº 12.248/2010. Sustentou, ainda, a inadequação da via eleita, pelo transcurso do prazo

decadencial e também com relação ao pedido de repetição de indébito. Afirmou estarem ausentes os elementos para a concessão da liminar.

O Presidente do Conselho Federal de Contabilidade, a seu turno, também arguiu o esgotamento do prazo decadencial. Arguiu, ainda, a ilegitimidade ativa da associação impetrante. Sustentou, assim, como CRC, a inadequação da via eleita com relação ao pedido de restituição. Alegou falta de interesse processual pela edição superveniente da Lei Complementar nº 147/2014, que reduziu a zero a contribuição do microempresário individual. No mérito, defendeu que as resoluções impugnadas não violaram o princípio da reserva legal, tendo em vista que encontram base no art. 22 do Decreto-lei. Ressaltou que a Lei nº 12.514/2011, invocada pela impetrante, não se aplica aos Conselhos de Contabilidade (Federal e Regional), em razão da existência de diploma especial a regular as anuidades devidas pelos profissionais da área contábil - Lei 12.249/2010.

Indeferida a inicial relativamente ao pedido de restituição de valores. Na mesma decisão, restou deferido em parte o pedido liminar para suspender a exigência das anuidades cobradas pelas autoridades impetradas com relação aos empresários individuais de responsabilidade ilimitada, incluindo os microempresários individuais, associados à impetrante (evento 24).

A impetrante interpôs apelação em face da extinção do processo sem resolução de mérito quanto ao pedido de restituição de valores (evento 40).

A apelação não foi recebida (evento 44). Interposto agravo de instrumento em face da não admissão da apelação (evento 55). Negado provimento ao agravo (evento 60).

A impetrante noticiou a edição da Resolução nº 1.467/2014 (publicada no DOU em 31/10/2014) que dispôs sobre as anuidades do exercício de 2015. Requereu a extensão da liminar também no que se refere ao exercício de 2015 e seguintes.

Indeferido o pedido de extensão dos efeitos da liminar, considerando que a edição de nova resolução não tem o condão de afastar a suspensão, já deferida, da exigência em duplicidade das anuidades (evento 49).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (evento 54).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Sobreveio sentença de parcial procedência, cuja parte dispositiva restou assim redigida:

III - Dispositivo

Ante o exposto, confirmo a decisão liminar e julgo parcialmente procedente o pedido, forte no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a inexigibilidade das anuidades cobradas pelas autoridades impetradas com relação aos empresários individuais de responsabilidade ilimitada, incluindo os microempresários individuais, associados à impetrante; b) determinar que as autoridades impetradas se abstenham da adoção de qualquer medida sancionatória pelo não recolhimento da referida anuidade. A presente decisão não afasta a cobrança da anuidade exigida em decorrência do registro do profissional contábil na condição de pessoa física.

Condene a União à devolução das custas suportadas pela impetrante, atualizadas pelo IPCA-E desde a data do pagamento.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009).

Por força de reexame necessário, vieram-me os autos.

O MPF, nesta instância, manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Os fundamentos expendidos pelo togado singular encontram-se em consonância com o entendimento deste Tribunal sobre a matéria, motivo pelo qual, em sede de reexame, acolho-os como razões de decidir, *in verbis*:

II - Fundamentação

Preliminares. Ilegitimidade passiva do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul. Ilegitimidade ativa da impetrante. Ausência de interesse de agir.

As preliminares aventadas pelas autoridades impetradas já foram enfrentadas na decisão que apreciou o pedido liminar (evento 24):

Legitimidade passiva do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul.

O Conselho Regional de Contabilidade, em que pese não fixar as anuidades e demais taxas, realiza atos executivos de fiscalização e de cobrança dos valores, sendo destinatário ainda de 80% dos valores arrecadados a título de anuidades, na forma dos artigos 10 e 11 do Decreto-lei nº 9.295/46.

Assim, afasto a alegação de ilegitimidade passiva ad causam do Conselho Regional, vez que este é sujeito ativo do tributo, pois fiscaliza e recolhe os valores ora questionados.

Legitimidade ativa da impetrante.

A legitimidade ativa ad causam da associação decorre do art. 21 da Lei nº 12.016/2009:

Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;

II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

No caso dos autos, o Estatuto Social (evento 1, ESTATUTO4) da associação impetrante afirma que ela tem por finalidade 'atuar, em juízo e fora dele, na defesa dos direitos, prerrogativas e interesses da classe contábil e de seus associados'. Tais poderes bastam ao reconhecimento da legitimidade ativa da associação. Note-se que a norma acima transcrita expressamente dispensa a autorização especial.

Deste modo, rejeito a preliminar.

Interesse de agir.

A edição superveniente da Lei Complementar nº 147/2014 não tem o condão de afastar o interesse de agir da impetrante, uma vez não obsta a cobrança de anuidades devidas no período anterior à sua edição. Além disso, a mudança do art. 4º, §3º, da Lei Complementar nº 123/2006, promovida pela Lei Complementar nº 147/2014 beneficia somente o microempreendedor individual, sendo que o pedido da impetrante abrange tanto os microempreendedores quanto os empresários individuais a ela associados.

Dessa forma, resta afastada a ausência de interesse processual. Não vejo razões para decidir de modo diverso. Confirmo, assim, a rejeição das preliminares de ilegitimidade passiva do CRC/RS, de ilegitimidade ativa e de ausência de interesse de agir.

Prejudicial de mérito - decadência

À vista do caráter declaratório e preventivo da presente demanda (inibição dos efeitos de ato normativo), não se cogita da aplicação do art. 23 da Lei nº 12.016/09, que estabelece o prazo de cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado para requerer a concessão de segurança. Neste ponto, cumpre registrar que, conforme já relatado, a inicial foi extinta sem resolução de mérito no que se refere ao pedido de restituição de valores. Rejeito, portanto, a prejudicial aventada pelas autoridades.

Mérito

As anuidades cobradas pelos conselhos profissionais são contribuições instituídas no interesse de categoria profissional (art. 149 da Constituição Federal), ostentando natureza tributária. A sua cobrança encontra-se atualmente regulada, de modo geral, pela Lei 12.514/11, que assim dispõe (grifei):

Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente;

II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho.

(...).

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.

No que tange especificamente às anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Contabilidade, o Decreto-Lei nº 9.295/46, com as alterações dadas pela Lei nº 12.249/2010, assim preceitua (grifei):

Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 1º O pagamento da, anuidade será efetuado até 31 de Março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional.

§ 2º As anuidades pagas após 31 de março serão acrescidas de multa, juros de mora e atualização monetária, nos termos da legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 3º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Contabilidade, serão observados os seguintes limites: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

I - R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas; (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

II - R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 4º Os valores fixados no § 3º deste artigo poderão ser corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

Art. 22. Às empresas ou a quaisquer organizações que explorem ramo dos serviços contábeis é obrigatório o pagamento de anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 1º A anuidade deverá ser paga até o dia 31 de março, aplicando-se, após essa data, a regra do § 2º do art. 21. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 2º O pagamento da primeira anuidade deverá ser feito por ocasião da inscrição inicial no Conselho Regional.

Pois bem. As autoridades impetradas pretendem justificar a cobrança de anuidades em relação aos empresários individuais de responsabilidade ilimitada com base no art. 22 do Decreto-Lei nº 9.295/46 ('às empresas ou a quaisquer organizações que explorem ramo dos serviços contábeis é obrigatório o pagamento de anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição'). Acontece que o referido dispositivo não prevê qualquer elemento do aspecto quantitativo do valor da contribuição que seria devida pelas 'empresas ou quaisquer organizações que explorem ramos dos serviços contábeis', em clara afronta ao princípio da legalidade tributária.

Cumpra observar que sequer a aplicação subsidiária da Lei 12.514/11 (art. 3º, inciso II, supra transcrito) pode servir de amparo para a cobrança da contribuição dos profissionais contábeis também na condição de empresários individuais, uma vez que o referido diploma legal somente prevê a incidência do tributo em decorrência do registro de pessoas físicas e jurídicas.

Ressalte-se que a figura do profissional e a do empresário individual de responsabilidade ilimitada - categoria na qual se inclui o microempreendedor individual (MEI) -, se confundem, principalmente porque o empresário individual, apesar de ter registro no CNPJ, não é pessoa jurídica. Desse modo, a exigência do registro individual e empresarial pelo Conselho, com a consequente exigência de pagamento distinto de anuidades, recaindo sobre a mesma pessoa física, além de carecer de base legal, resulta em um nítido bis in idem contra o profissional registrado. Nesse sentido, em caso análogo, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADE. LIMITE. COBRANÇA EM DUPLICIDADE. PESSOA NATURAL E ESCRITÓRIO INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INDÉBITO. 1. A anuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza tributária, e, por este motivo, só pode ser fixada por lei. 2. Ato infralegal que fixe anuidades em desconformidade com a Lei nº 6.994-82 é ilegal e, portanto, inválido, não obrigando o contribuinte. 3. A cobrança de anuidade é possível da pessoa natural e/ou da pessoa jurídica. Hipótese em que é descabida a dupla incidência da anuidade do profissional que mantém escritório individual. Trata-se de bis in idem, sem previsão legal e vedado pelo ordenamento constitucional. 4. Deferida a devolução dos últimos 5 anos, a contar da data do ajuizamento da ação,

correspondente entre o valor pago e a diferença apurada nos termos dos cálculos da parte autora e a legislação de regência. (TRF4, AC 5007818-14.2011.404.7200, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 19/10/2012)

Em conclusão, indevida a cobrança de anuidade com relação ao empresário individual de responsabilidade ilimitada sem personificação jurídica, não apenas com base nas resoluções descritas na inicial, mas também em outros atos infralegais.

Além do precedente desta Segunda Turma acima referido, invocado na sentença, na mesma linha, colaciono o seguinte julgado prolatado pela Primeira Turma desta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. DUPLICIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE. PESSOA NATURAL E ESCRITÓRIO INDIVIDUAL SEM PERSONIFICAÇÃO JURÍDICA. DECADÊNCIA COM RELAÇÃO ÀS ANUIDADES FIXADAS EM RESOLUÇÕES ANTERIORES. DEVOLUÇÃO DE VALORES.

1. As anuidades fixadas pelas Resoluções anteriores à Resolução 1454/2013 não foram objeto do Mandado de Segurança e nem poderiam, uma vez que já decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato, de modo que caracterizada a decadência do direito de impetrar o writ com relação àquelas.

2. A impetrante busca apenas que, mediante requerimento administrativo dos substituídos, seja possível a devolução dos valores indevidamente recolhidos. Ademais, embora a decisão proferida no mandado de segurança não tenha eficácia condenatória, a devolução dos valores pagos a maior decorre da eficácia mandamental do writ.

(APELRE nº 5021574-94.2014.4.04.7100/RS, Des. Federal Jorge Antonio Maurique, j. 17.06.2015).

Resta mantida, portanto, a sentença.

Ante o exposto, voto por **negar provimento** à remessa oficial.

Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8179206v5** e, se solicitado, do código CRC **684C45A8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Otávio Roberto Pamplona

Data e Hora: 13/04/2016 15:35

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 12/04/2016

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 5066124-77.2014.4.04.7100/RS
ORIGEM: RS 50661247720144047100

RELATOR : Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA
PRESIDENTE : OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA
PROCURADOR : Dr. PAULO LEIVAS
PARTE AUTORA : ASSOCIACAO DE PROTECAO AOS PROFISSIONAIS
CONTABEIS DO RIO GRANDE DO SUL - APROCON
CONTABIL
ADVOGADO : GIOVANI DAGOSTIM
PARTE RÉ : CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE - CFC
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO
GRANDE DO SUL - CRC/RS
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 12/04/2016, na seqüência 70, disponibilizada no DE de 29/03/2016, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 2ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.

RELATOR : Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA
ACÓRDÃO : Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA
VOTANTE(S) : Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA
: Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI
: Juíza Federal CLÁUDIA MARIA DADICO

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária de Turma

Documento eletrônico assinado por **MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA, Secretária de Turma**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8255668v1** e, se solicitado, do código CRC **8C4C4DB8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIA CECILIA DRESCH DA SILVEIRA:10657

Nº de Série do
Certificado: 1741E9C50E96CF4D

Data e Hora: 12/04/2016 18:50:39